

COLEÇÃO PRÁTICA
CRIMINAL
AVANÇADA

Coordenação:
Rafael de Souza Miranda

RAFAEL DE SOUZA MIRANDA

Manual da

LEI DE DROGAS

Teoria e prática

8ª edição

Revista, Atualizada e Ampliada

2026



EDITORA
*Jus*PODIVM

www.editorajuspodivm.com.br

9

PETIÇÕES DIVERSAS

9.1. APLICAÇÃO DO HC 596.603 DO STJ – REGIME FECHADO EM TRÁFICO PRIVILEGIADO

EXCELENTÍSSIMO/A SENHOR/A DOUTOR/A JUIZ/A DE DIREITO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÃO CRIMINAL - 1ª REGIÃO ADMINISTRATIVA JUDICIÁRIA

Proc. nº 000.000

B. P. dos S., nos autos já qualificado, inerentes à execução penal movida pela Justiça Pública, por intermédio do advogado que esta subscreve, vem perante Vossa Excelência requerer a aplicação dos efeitos da decisão do *habeas corpus* nº 596.603 do Superior Tribunal de Justiça, pelos seguintes motivos.

Colhe-se dos autos que o sentenciado foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 (tráfico privilegiado), à pena de 2 anos e 8 meses, em regime fechado.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do *Habeas Corpus* nº 596.603, decidiu que:

1. Ante a necessidade de salvaguardar um dos direitos fundamentais mais preciosos do ser humano, a liberdade, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC n. 143.641/SP, rompeu com a resistência registrada nos seus precedentes, quanto à inadmissibilidade do uso do writ constitucional de maneira coletiva. Na oportunidade, assentaram-se diretrizes a respaldar o maior espectro do remédio heroico, entre elas: a existência de relações sociais massificadas e burocratizadas, cujos problemas estão a exigir soluções a partir de remédios processuais coletivos, especialmente para coibir ou prevenir lesões a direitos de grupos vulneráveis; o fortalecimento da abordagem coletiva, em atendimento a maior isonomia às partes em litígio e em prestígio à celeridade processual, mitiga as dificuldades estruturais do acesso das coletividades ao Poder Judiciário. 2. A moldura fática trazida pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo - mais de mil presos, que, a despeito da reconhecida prática de crime de tráfico privilegiado, cumprem pena de um ano e oito meses, em regime fechado, com respaldo exclusivo no ultrapassado entendimento de que a conduta caracteriza crime assemelhado a hediondo - permite solução coletiva, por reproduzirem a mesma situação fático-jurídica. Precedente (HC n. 575.495/MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T, julgado em 2/6/2020, DJe 8/6/2020). 3. Há anos são percep-

tíveis, em um segmento da jurisdição criminal, os reflexos de uma postura judicial que, sob o afirmado escudo da garantia da independência e da liberdade de julgar, reproduz política estatal que se poderia, não sem exagero, qualificar como desumana, desigual, seletiva e preconceituosa. Tal orientação, que se forjou ao longo das últimas décadas, parte da premissa equivocada de que não há outro caminho, para o autor de qualquer das modalidades do crime de tráfico - nomeadamente daquele considerado pelo legislador como de menor gravidade -, que não o seu encarceramento. 4. Segundo a interpretação, consolidada e antiga do Supremo Tribunal Federal (HC n. 111.840, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJe 17/12/2013), conforme à Constituição da República, não é considerado hediondo o delito de tráfico de drogas, na modalidade prevista no art. 33, § 4º da Lei n. 11.343/2006 (caracterizada pela quantidade de drogas apreendida não elevada e por ser o agente primário, sem antecedentes penais e sem envolvimento com atividade ou organização criminosa). 5. Em decorrência dessa interpretação, que sobreleva os princípios da presunção de inocência e da individualização da pena, a natureza não hedionda do crime em exame desautoriza prisão preventiva sem a análise concreta dos requisitos do art. 312 do CPP (HC n. 104.339, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 06/12/2012), afasta a proibição, prevista art. 44 da Lei 11.343/2006, de substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos (HC n. 97.256, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Ayres Britto, DJe 15/12/2010), e impõe, portanto, tratamento penal com "contornos mais benignos, menos gravosos, notadamente porque são relevados o envolvimento ocasional do agente com o delito, a não reincidência, a ausência de maus antecedentes e a inexistência de vínculo com organização criminosa" (HC n. 118.533, Tribunal Pleno, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe 19/9/2016). 6. Quanto ao regime inicial para o cumprimento da pena, é clara e reiterada a dicção de enunciados sumulares dos Tribunais Superiores, segundo os quais "A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada" (Sum. 718 do STF), "A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea" (Sum. 719 do STF) e "É vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade do delito" (Sum. 440 do STJ). 7. Esses julgados, por força do art. 927, III e V, do Código de Processo Civil, aplicável ao processo penal em razão da norma de abertura positivada no art. 3º do CPP, devem ser observados por juízes e tribunais do país, em nome da segurança jurídica, da estabilidade das decisões do Poder Judiciário, da coerência sistêmica e da igualdade de tratamento dos jurisdicionados, que não podem ficar à mercê de interpretações divergentes, sobre questões de cunho eminentemente jurídico, das que lhes conferiram os órgãos de cúpula do Poder Judiciário, incumbidos, por comando constitucional, da função de uniformizar a interpretação e a aplicação da Constituição da República e das leis federais (arts. 102, III e 105, III). 8. A partir da entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, que conferiu nova redação ao art. 112, § 5º, da Lei de Execuções Penais (Lei n. 7.210/1984), "Não se considera hediondo ou equiparado, para os fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006". 9. Veras, não condiz com a racionalidade punitiva, ínsita a um Estado Democrático de Direito, que a todo e qualquer autor de tráfico de drogas se imponha o cumprimento de sua pena em estabelecimento penal, em regime fechado, e sem direito a qualquer alternativa punitiva, mesmo se todas as circunstâncias judiciais e legais sejam reconhecidas a seu favor (quantidade pequena de droga, primariedade e bons antecedentes do agente, além de não demonstração de seu envolvimento em atividade ou organização criminosa). 10. E não há de ser esse o proceder de agentes do Estado a quem se confia o exercício da nobre função de dizer o Direito, algo que, no âmbito da jurisdição criminal - que expressa o poder punitivo estatal - reclama dose ainda maior de serenidade e ausência de preconceitos. 11. A individualização da sanção penal (alçada a direito fundamental, inscrito no art. 5º, XLVI da Constituição da República) não se limita à quantidade da pena; o seu regime e a modali-

dade da reprimenda imposta também compõem essa ideia, que carrega em si a proporcionalidade da pena. Se o Código Penal determina que, fixada a sanção em patamar inferior a 4 anos de reclusão, o regime inicial de pena há de ser o aberto quando as circunstâncias forem todas favoráveis ao agente (art. 33, § 2º c/c 59, do CPB), permitindo também substituir a reprimenda privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44 do CPB), não há razão para impor-se a condenados pela modalidade mais tênue do crime de tráfico de entorpecentes o mesmo regime de pena que, ex vi lege, se costuma impingir somente a quem é condenado por outros crimes, ou mesmo por tráfico, a mais de 8 anos de pena, ou a reincidentes ou portadores de circunstâncias desfavoráveis. 12. A documentação, trazida em aditamento à impetração, alude a 1100 homens e mulheres que cumprem pena em regime fechado no sistema penitenciário do Estado de São Paulo, e sem lhes haver sido autorizada a conversão da privativa de liberdade em restritiva de direitos, a despeito de terem sido condenados à sanção mínima do tráfico privilegiado (1 ano e 8 meses de reclusão), ou, quando muito, a uma pena menor que 4 anos de reclusão. A menos que cumpram pena por outro motivo, são pessoas que se encontram indevidamente recolhidas ao precário sistema penitenciário, onerando ainda mais a sociedade, que poderia se beneficiar com serviços comunitários, houvessem nas respectivas sanções reclusivas sido convalidadas em restritivas de direito. 13. Se a lei é, na visão de julgadores, benevolente com algum tipo de crime, compete ao Congresso Nacional, legitimado pelo voto popular, modificá-la (sempre sujeito, evidentemente, ao controle de constitucionalidade do Supremo Tribunal Federal). Não cabe ao Poder Judiciário, o uso de discursos metajurídicos de matiz ideológico ou moral, para incrementar o rigor do sistema punitivo e para contornar, com argumentos aparentemente jurídicos, os limites impostos pela lei penal e pela jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, os quais, como visto, pela Constituição da República têm a especial competência para interpretar e uniformizar a lei federal e a Constituição em última instância, ante idênticas situações fáticas. 14. Estudo feito pelo Instituto Conectas (relatório disponível no sítio do instituto na web) conclui que "ainda que a decisão do STF no HC 118.533 tenha sido o reconhecimento do tráfico privilegiado como um crime comum, afastando-se a hediondez dos casos em que há aplicação da causa de diminuição do parágrafo 4º do art. 33, com a presente pesquisa verifica-se que juízes de primeira instância, em São Paulo, continuam aplicando tratamento desproporcional ao delito, em comparação com outros delitos sem violência de igual pena." Alguns julgados - prossegue o relatório - "são expressos em sua afronta à jurisprudência dominante das cortes superiores, tecendo palavras fortes contra a evolução interpretativa e constituindo, dentro da sua esfera de poder, um espaço blindado contra o tratamento proporcional aos condenados por tráfico de drogas, em qualquer grau." 15. Pelos dados do Núcleo de Segunda Instância e Tribunais Superiores - Brasília/DF, a Defensoria Pública de São Paulo em 2019, dos 11.181 habeas corpus impetrados no STJ, a ordem foi concedida em 6.869 feitos, 61,43% das impetrações. Mais ainda, aquela Defensoria evidenciou que, no período da pandemia, conforme Levantamento do Núcleo Especializado de Situação Carcerária da Defensoria Pública de São Paulo, em casos de reconhecido tráfico de menor monta (pouca quantidade de drogas, réus com bons antecedentes e sem provas de anterior atividade ilícita e de integração a organização criminosa), de 64 casos em que Câmaras Criminais do TJSP mantiveram a condenação de acusados por tráfico privilegiado, 53 foram reformadas pelo STJ, ou seja, cerca de 82,80% dos pacientes obtiveram decisão concessiva. 16. Esses dados são a tradução, inequívoca e indelével de que o volume de trabalho das Turmas Criminais do Superior Tribunal de Justiça, ocupadas em mais de 50% por habeas corpus oriundos do Tribunal de Justiça de São Paulo (dos 68.778 habeas Corpus distribuídos no STJ em 2019, 35.534 vieram daquele Tribunal), em boa parte se resume a simplesmente reverter decisões que, contrárias às súmulas e à jurisprudência das Cortes Superiores, continuam a grassar, crescentemente, em algumas das 16 Câmaras Criminas daquele Tribunal. 17. Essa insistente desconsideração de alguns órgãos judicantes às diretrizes normativas derivadas das Cortes de Vértice

produz um desgaste permanente da função jurisdicional, com anulação e/ou repetição de atos, e implica inevitável lesão financeira ao erário, bem como gera insegurança jurídica e clara ausência de isonomia na aplicação da lei aos jurisdicionados. 18. Em suma, diante da mesma situação factual - tráfico de pequena monta, agente primário, sem antecedentes penais, sem prova de vínculo com organização criminosa e de exercício de atividade criminosa (que não seja, é claro, a específica mercancia ilícita eventual que lhe rendeu a condenação) -, há de reconhecer-se que: 18.1. A Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais), em seu art. 112, § 5º (com a redação que lhe conferiu a Lei n. 13.964/2019) é expressa em dizer que "§ 5º Não se considera hediondo ou equiparado, para os fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006"; 18.2. O Ministério Público, a par da função exclusiva de exercitar a ação penal pública, é também constitucionalmente incumbido da "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127, caput, da C.R.), e deve agir de acordo com critérios de objetividade, compromissado, pois, com o direito (custos iuris) e com a verdade (obbligatio di veritá, na dicção de LUIGI P. CO-MOGLIO e VLADIMIRO ZAGREBELSKY, Modelo accusatorio e deontologia dei comportamenti processuali nella prospettiva comparatistica. Rivista Italiana di Diritto e Procedura Penale. Milano: Giuffrè, ano 36, fasc. 2 - aprile-giugno/1993, p. 484). Logo, a acusação formulada pelo Ministério Público há de consubstanciar uma imputação responsabilmente derivada da realidade fático-jurídica evidenciada pelo simples exame do inquérito policial, muitas vezes já indicativa de que não se cuida de hipótese de subsunção da conduta do agente ao crime de tráfico de drogas positivado no caput do art. 33 da LAD. 18.3. A jurisprudência dos Tribunais Superiores - quer por meio de Súmulas (verbetes n. 718 e 719 do STF e 440 do STJ), quer por meio de julgamentos proferidos pela composição Plena do Supremo Tribunal Federal, seguidos por inúmeros outros julgamentos da mesma Corte e do STJ - é uníssona e consolidada no sentido de que: 18.3.1. Não se pode impor regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito e sem a idônea motivação, que não pode decorrer da mera opinião do julgador; 18.3.2. O condenado por crime de tráfico privilegiado, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, a pena inferior a 4 anos de reclusão, faz jus a cumprir a reprimenda em regime inicial aberto ou, excepcionalmente, em semiaberto, desde que por motivação idônea, não decorrente da mera natureza do crime, de sua gravidade abstrata ou da opinião pessoal do julgador; 18.3.3. O condenado por crime de tráfico privilegiado, nas condições e nas ressalvas da alínea anterior, faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; 18.3.4. O autor do crime previsto no art. 33, § 4º da LAD não pode permanecer preso preventivamente, após a sentença (ou mesmo antes, se a segregação cautelar não estiver apoiada em quadro diverso), porque: a) O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal - e copiosa jurisprudência das Cortes Superiores - afastou a vedação à liberdade provisória referida no art. 44 da LAD; b) Não é cabível prisão preventiva por crime punido com pena privativa máxima igual ou inferior a 4 anos (art. 313, I do Código de Processo Penal); c) O tempo que o condenado eventualmente tenha permanecido preso deverá ser computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade (art. 387, § 2º do CPP), o que, a depender do tempo da custódia e do quantum da pena arbitrada, implicará imediata soltura do sentenciado, mesmo se fixado o regime inicial intermediário, ou seja, o semiaberto (dado que, como visto, não se mostra possível a inflicção de regime fechado ao autor de tráfico privilegiado). 19. Essas são, portanto, as diretrizes que devem ser observadas - e normalmente o são, pela maioria de juízes e tribunais de todo o país -, por decorrerem de precedentes qualificados das Cortes Superiores (súmulas de jurisprudência, julgamentos pelo Tribunal Pleno do STF, recursos especiais julgados sob o rito dos recursos repetitivos do STJ, e extraordinários em repercussão geral, pelo STF), sobre questões jurídicas assentadas a partir da mesma situação fática, sempre ressalvada, naturalmente, a eventual indicação de peculiaridades do caso examinado, a permitir, mediante idônea e

responsável motivação, distinguir a hipótese em julgamento da que fora decidida nos referidos precedentes. 20. Na espécie, a gravidade excepcional do delito não se sustenta, visto que o crime foi praticado em circunstâncias inerentes à caracterização da própria figura delitiva em apreço e, embora apreendidas cocaína e crack, a quantidade da droga, ao contrário do afirmado, não foi relevante (5,6 g no total). 21. Habeas Corpus concedido, para: 21.1. Em relação ao paciente individualizado na impetração, fixar o regime aberto como modo inicial de cumprimento da pena. **21.2. Em relação aos presos que, conforme informação da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, se encontrem na mesma situação (condenados, por delito de tráfico privilegiado, a 1 ano e 8 meses, em regime fechado), fixar o regime aberto.** 21.3. Em relação aos presos condenados, pelo delito de tráfico privilegiado, a penas menores do que 4 anos de reclusão – salvo os casos do item anterior – determinar que os respectivos juizes das Varas de Execução Penal competentes e responsáveis pela execução das sanções dos internos reavaliem, com a máxima urgência, a situação de cada um, de modo a verificar a possibilidade de progressão ao regime aberto em face de eventual detração penal decorrente do período em que tenham permanecido presos cautelarmente. 21.4. Aos condenados que atualmente cumprem pena por crime de tráfico privilegiado, em que se reconhecem todas as circunstâncias como favoráveis, e aos que vierem a ser sancionados por tal ilicitude (mesmas circunstâncias fáticas), determinar que não se imponha – devendo haver pronta correção aos já sentenciados - o regime inicial fechado de cumprimento da pena. Determinação para que se dê cumprimento desta ordem de Habeas Corpus, inclusive para que se providencie, junto aos respectivos juízos, a imediata expedição de alvarás de soltura aos presos que, beneficiados pelas medidas ora determinadas, não estejam presos por outros motivos (STJ, HC nº 596.603/SP, Rel. Min. Rogerio Schiatti Cruz, Sexta Turma, j. 08.09.2020 - sem grifo no original).

Nota-se que o sentenciado se insere nas situações descritas nos itens 21.3 e 21.4, visto que sua pena é inferior a 4 anos e possui circunstâncias judiciais favoráveis, o que evidencia a afronta ao *habeas corpus* mencionado pela manutenção do regime fechado.

Diante do exposto, **requer** a fixação do regime aberto e a consequente expedição de alvará de soltura, como medida de Justiça.

Termos em que,
Pede deferimento.

Mogi das Cruzes, 00 de dezembro de 0000.

Rafael de Souza Miranda
OAB/SP 000.000

9.2. IMPUGNAÇÃO AO CÁLCULO DE PENAS – TRÁFICO PRIVILEGIADO É CRIME COMUM

EXCELENTÍSSIMO/A SENHOR/A DOUTOR/A JUIZ/A DE DIREITO DA VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE MOGI DAS CRUZES

Proc. nº 000.000

J. J. C. da S., nos autos já qualificado, inerentes à execução penal movida pela Justiça Pública, por intermédio do advogado que esta subscreve, vem perante Vossa Excelência oferecer **IMPUGNAÇÃO AO CÁLCULO DE PENAS** pelos seguintes motivos.

O cálculo merece reparos, uma vez que considerou a condenação do sentenciado como sendo equiparada a crime hediondo. Ocorre que, analisando o título executivo penal, verifica-se que o crime da condenação foi aquele previsto no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, que em sede de controle de constitucionalidade difuso, com repercussão geral, foi declarado crime comum pelo Supremo Tribunal Federal, no HC nº 118.533.

Em reforço, a Lei nº 13.964/19 acrescentou o § 5º ao artigo 112 da Lei de Execução Penal, com a seguinte redação: "não se considera hediondo ou equiparado, para os fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006".

A retificação deve ser feita com a maior brevidade possível, visto que, a considerar os lapsos corretos, o sentenciado já atingiu tempo de cumprimento de pena suficiente para pleitear a progressão de regime prisional.

Assim, **requer a urgente** retificação do cálculo de penas, abrindo-se vistas às partes para nova ciência e eventual impugnação.

Termos em que,

Pede deferimento.

Mogi das Cruzes, 00 de novembro de 0000.

Rafael de Souza Miranda
OAB/SP 000.000

9.3. JUNTADA DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE FIANÇA

EXCELENTÍSSIMO/A SENHOR/A DOUTOR/A JUIZ/A DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MOGI DAS CRUZES/SP

URGENTE

Proc. nº 000.000

J.T. de M., nos autos já qualificado, inerentes à ação penal movida pela Justiça Pública, por intermédio do advogado que esta subscreve, vem perante Vossa Excelência requerer a juntada de **comprovante de recolhimento de fiança** e a urgente expedição de **alvará de soltura**.

Termos em que,

Pede deferimento.

Mogi das Cruzes, 00 de novembro de 0000.

Rafael de Souza Miranda
OAB/SP 000.000

9.4. JUNTADA DE PROCURAÇÃO

EXCELENTÍSSIMO/A SENHOR/A DOUTOR/A JUIZ/A DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MOGI DAS CRUZES

Proc. nº 000.000

RAFAEL DE SOUZA MIRANDA, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de SP, sob o nº 000.000, com escritório na rua XV de novembro nº 30, Centro, Mogi das Cruzes/SP, CEP 08780-000, vem perante Vossa Excelência requerer a juntada do instrumento de procuração anexo, habilitando-se como defensor do réu J. K. F. no presente processo criminal.

Requer, outrossim, que todas as intimações sejam publicadas em nome deste subscritor, sob pena de nulidade.

Termos em que,

Pede deferimento.

Mogi das Cruzes, 00 de novembro de 0000.

Rafael de Souza Miranda
OAB/SP 000.000

9.5. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO

EXCELENTÍSSIMO/A SENHOR/A DOUTOR/A JUIZ/A DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MOGI DAS CRUZES/SP

Proc. nº 000.000

T. D. L., nos autos já qualificado, inerentes à ação penal movida pela Justiça Pública, por intermédio do advogado que esta subscreve, vem perante Vossa Excelência requerer a **expedição da guia de recolhimento** ao MM Juízo das Execuções Criminais competente, para que sejam formados os autos da execução criminal e pleiteados institutos despenalizadores em favor do sentenciado.

Termos em que,
Pede deferimento.

Mogi das Cruzes, 00 de novembro de 0000.

Rafael de Souza Miranda
OAB/SP 000.000

9.6. PEDIDO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL

EXCELENTÍSSIMO/A SENHOR/A DOUTOR/A JUIZ/A DE DIREITO DA VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE MOGI DAS CRUZES

Proc. nº 000.000

E. A. de S., nos autos já qualificado, inerentes à execução criminal movida pela Justiça Pública, por intermédio do advogado que esta subscreve, vem perante Vossa Excelência, com fulcro no artigo 83, do Código Penal c.c. artigo 131 da Lei de Execução Penal c.c. artigo 44, parágrafo único da Lei nº 11.343/06, requerer a formação de apenso para **LIVRAMENTO CONDICIONAL**, ante o preenchimento dos requisitos legais.

Deflagra-se do cálculo de penas que o sentenciado foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, à pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado.

O sentenciado, que é **primário**, já cumpriu **2/3 (dois terços)** da pena imposta.

Além disso, ostenta bom comportamento carcerário atestado pela direção da unidade prisional, conforme boletim informativo e atestado de conduta carcerária anexos.

Diante do exposto, **requer**, após a manifestação do Ministério Público, o deferimento do livramento condicional, como medida de Justiça.

Termos em que,

Pede deferimento.

Mogi das Cruzes, 00 de novembro de 0000.

Rafael de Souza Miranda
OAB/SP 000.000

9.7. PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL

EXCELENTÍSSIMO/A SENHOR/A DOUTOR/A JUIZ/A DE DIREITO DA VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE MOGI DAS CRUZES

Proc. nº 000.000

E. A. de S., nos autos já qualificado, inerentes à execução penal movida pela Justiça Pública, por intermédio do advogado que esta subscreve, vem perante Vossa Excelência, com fulcro no artigo 112 da Lei de Execução Penal, requerer a formação de apenso para **PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL**, ante o preenchimento dos requisitos legais.

Deflagra-se do cálculo de penas que o sentenciado, **primário**, foi condenado pela prática de **crime equiparado a hediondo** e já cumpriu 40% (quarenta por cento) da pena imposta.

Além disso, ostenta **boa conduta carcerária atestada** pela direção da unidade prisional, conforme boletim informativo e atestado de conduta carcerária anexos.

Diante do exposto, **requer**, após a manifestação do Ministério Público, o deferimento da progressão de regime prisional, como medida de Justiça.

Termos em que,

Pede deferimento.

Mogi das Cruzes, 00 de novembro de 0000.

Rafael de Souza Miranda
OAB/SP 000.000

9.8. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE CÁLCULO DE PENAS

EXCELENTÍSSIMO/A SENHOR/A DOUTOR/A JUIZ/A DE DIREITO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÃO CRIMINAL – 1ª REGIÃO ADMINISTRATIVA JUDICIÁRIA

Execução nº 000.000

C. A. G., nos autos já qualificado, inerentes à execução penal movida pela Justiça Pública, por intermédio do advogado que esta subscreve, vem perante Vossa Excelência **IMPUGNAR O CÁLCULO DE PENAS**, o que faz lastreado nos motivos doravante delineados.

O cálculo merece reparos, uma vez que previu prazo para progressão de regime equivalente a 60% (sessenta por cento) da pena imposta, quando o correto é 40% (quarenta por cento).

De acordo com a nova redação do artigo 112, inciso VII, da Lei de Execução Penal, a exigência de lapso correspondente a 60% (sessenta por cento) da pena para progressão de regime somente se aplica ao reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado, ou seja, **reincidente específico**:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

(...)

V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;

(...)

VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado.

Conforme se verifica, embora o sentenciado seja reincidente, **não se trata de reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado**.

Destarte, o lapso aplicável ao caso do sentenciado é de 40% (quarenta por cento) para progressão de regime.

Desde já vale o alerta de que não cabe o argumento de que o prazo de 40% (quarenta por cento) só se aplica aos condenados primários e que não seria este o caso do sentenciado. Afinal, se de um lado o sentenciado não é primário, como mencionado pelo inciso V, do artigo 112 da Lei de Execução Penal, de outro, não é reincidente específico, como expressamente exige o inciso VII do mesmo artigo.

Ora, se o sentenciado não se enquadra em nenhuma das situações previstas em lei, a norma mais favorável deve ser aplicada como consequência lógica do **princípio do favor rei**.

Aliás, essa é a vontade da lei, uma vez que houve revogação expressa do artigo 2º, § 2º da Lei dos Crimes Hediondos, que previa prazo mais rigoroso ao reincidente simples (2/5 para primários e 3/5 para reincidentes).

A lei não contém palavras inúteis, de modo que se revogou um dispositivo que só exigia a reincidência simples, para inserir outro que exige expressamente a reincidência específica, não há margens para interpretação diferente do que aqui se defende.

Como se trata de norma mais benéfica, deve retroagir para beneficiar todos os condenados antes da vigência da nova lei. É a aplicação do princípio da retroatividade da lei penal benéfica insculpido no artigo 5º, inciso XL da Constituição da República, segundo o qual “a lei penal não retroagirá, **salvo para beneficiar o réu**”.

Por fim, compete ao Juízo da Execução aplicar lei posterior que favorece o condenado, nos termos do artigo 66, inciso I da Lei de Execução Penal.

Assim, diante do exposto, **requer** a aplicação da lei penal mais benéfica, retificando-se o cálculo de penas para constar o prazo de 40% (quarenta por cento) para fins de progressão de regime prisional, nos termos da nova redação do artigo 112, inciso V, da Lei de Execução Penal.

Termos em que,

Pede deferimento.

Mogi das Cruzes, 00 de janeiro de 0000.

RAFAEL DE SOUZA MIRANDA
OAB/SP nº 000.000

9.9. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PREVENTIVA

EXCELENTÍSSIMO/A SENHOR/A DOUTOR/A JUIZ/A DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MOGI DAS CRUZES/SP

Autos nº 000.000

M. P. M., nos autos já qualificado, inerentes à ação penal movida pela Justiça Pública, por intermédio do advogado que esta subscreve, vem perante Vossa Excelência requerer a **REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA** lastreado em fatos novos que alteraram o panorama que justificou sua decretação.

O réu foi preso em flagrante delito, acusado da prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Apresentado ao MM Juiz de Direito Plantonista da Audiência de Custódia da 45ª Circunscrição Judiciária, foi decretada a prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal (CPP, artigo 312), uma vez que o réu não soube declinar seu endereço residencial e não demonstrou qualquer vínculo com o local dos fatos.

Ocorre que, durante a audiência de custódia o réu estava completamente aturdido pela prisão e não conseguia se recordar do endereço residencial. Além disso, a defesa técnica não teve tempo de entrar em contato com os familiares do réu para providenciar documentos para provar a ocupação lícita e residência fixa.

Nesta ocasião, junta-se os seguintes documentos: a) carteira de trabalho assinada; b) comprovante de residência; c) declarações escritas de três testemunhas, com firmas reconhecidas, noticiando os antecedentes favoráveis do réu.

Uma vez que houve nítida alteração fática, não mais subsistem os fundamentos que embasaram a decisão que decretou a prisão preventiva.

Necessária a concessão de liberdade provisória independentemente do pagamento de fiança, que se justifica não só pelo baixo rendimento mensal auferido pelo réu, como pela inafiançabilidade do delito.

O réu é arrimo de família e sustenta seus dois filhos e esposa com apenas dois salários-mínimos.

Diante do exposto, **requer** a revogação da decisão que decretou a prisão preventiva do réu, concedendo-lhe a liberdade provisória, independentemente do pagamento de fiança, como medida de Justiça.

Termos em que,
Pede deferimento.

Mogi das Cruzes, 00 de janeiro de 0000

Rafael de Souza Miranda
OAB/SP 000.000

9.10. RENÚNCIA DE MANDATO

EXCELENTÍSSIMO/A SENHOR/A DOUTOR/A JUIZ/A DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MOGI DAS CRUZES/SP

Autos nº 000.000

RAFAEL DE SOUZA MIRANDA, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de SP, sob o nº 000.000, com escritório na rua Francisco Martins nº 30, Jd. Armênia, Mogi das Cruzes/SP, CEP 08780-520, vem perante Vossa Excelência **RENUNCIAR AO MANDATO** outorgado pelo réu **P. T. da S.** nestes autos, por motivos de foro íntimo.

Assim, **requer** a intimação do réu para constituir novo procurador para assumir sua defesa técnica nestes autos, com a advertência de que, caso não possua condições financeiras, poderá pedir a assistência jurídica da Defensoria Pública.

Termos em que,

Pede deferimento.

Mogi das Cruzes, 00 de janeiro de 0000.

Rafael de Souza Miranda
OAB/SP 000.000

